

# O ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO REALIZADO PELOS ESCRITÓRIOS MODELO DE APLICAÇÃO DAS FACULDADES DE DIREITO

*Mateus Faeda PELLIZZARI\**

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Acesso à justiça: direito de todos. 2.1 O acesso à justiça enquanto fator relevante da cidadania. 2.2 O problema da isonomia ante a justiça. 2.3 O dever constitucional do Estado. 3. Núcleos de Prática Jurídica e Escritórios Modelo de Aplicação. 3.1 A dinâmica de uma justiça democrática. 3.2 A importância da sua atuação ante a comunidade. 3.3 O ambiente universitário e a possibilidade da sociedade ver-se no Estado. 4. O acesso à justiça e a busca de soluções regionais. 4.1 A possibilidade de um trabalho em conjunto entre a Defensoria Pública e os Núcleos de Prática Jurídica. 4.2 Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Fórum da Universidade Federal de Santa Catarina exemplos a serem seguidos. 5. Conclusão. 6. Referências.

**Resumo:** O direito de acesso à justiça e de defesa está garantido na Constituição e não deve ser entendido apenas como acesso ao judiciário nem pode ser obstaculizado pela falta de recursos financeiros daquele que foi reconhecido pobre na forma da lei. É dever do Estado propiciar a essas pessoas a possibilidade de conhecimento e defesa de seus direitos e isto deveria ser feito através de seu órgão competente, que é a Defensoria Pública. Infelizmente a realidade atual demonstra que há uma grande deficiência nesse atendimento, seja por falta de estruturação e apoio dado pelos governos estaduais, seja por outros problemas no serviço que é oferecido à população marginalizada socialmente. Tendo em vista as dificuldades que se apresentam, surge a necessidade de se encontrar novos meios que facilitem o acesso à justiça por todos os cidadãos. Daí a idéia de estimular e incentivar os Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito que, através dos Escritórios Modelo de Aplicação, prestam um grande serviço no âmbito social voltado ao atendimento dos menos favorecidos, permitindo a todos, sem distinção, o acesso pleno à justiça.

**Abstract:** The right of access to justice and defense it is guaranteed in our Constitution and it should not just be understood as access to the judiciary nor it can be obstructed for the lack of financial resources of whom was recognized poor in the form of law. It is the task of the State to propitiate to those people the possibility of

---

\* Advogado, Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/PR e em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná e aluno do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI, bolsista CAPES.

knowledge and defense of their rights and this should be done through its competent organ that is the Public Defensor. Unfortunately the actual reality demonstrates that there is a great deficiency in that attendance, either for structuring lack and support given by the state governments, or for other problems in the service given to the socially forgotten population. Regarding the difficulties that show up, emerge the necessity to find out new ways that facilitate the access to justice for all the citizens. Therefore the idea of stimulate and motivate the Nuclei of Juridical Practice of Universities of Law that perform a great service in the sphere of action through the Offices Model of Application, directed to the attendance of the least supported, allowing all people (citizens), without distinction, the full access to justice.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Acesso ao judiciário, Defensoria Pública, Núcleos de Prática Jurídica, Escritórios Modelo de Aplicação das Faculdades de Direito.

**Key-words:** Access to Justice, Access to the Judiciary, Public Defensor, Nuclei of Juridical Practice, Model Offices of Application of Universities of Law.

## 1. Introdução

Atualmente já está vencida a idéia de que a mera possibilidade de acesso aos órgãos judiciais seja o verdadeiro significado da acepção jurídica de acesso à Justiça. Hoje, muito mais do que acesso aos tribunais - de fundamental importância, mas não apto a esgotar todas as vias política e socialmente desejáveis de resolução de conflitos -, o fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material de o ser humano conviver em uma sociedade, onde o direito e a justiça são realizados de forma concreta. Seja isso decorrência da manifestação soberana da atuação judiciária do organismo estatal, seja através do estímulo ao uso das formas prévias e alternativas de resolução de conflitos, seja como reflexo das grandes políticas públicas a serem produzidas e efetivadas pelas respectivas atuações legislativa e executiva.

Nesse sentido, surge como uma possibilidade de atendimento aos carentes, os Escritórios Modelos de Aplicação dos Núcleos de Prática Jurídica, Pesquisa e Extensão das Faculdades de Direito, que além de servirem como experiência aos alunos dos anos mais avançados do curso de Direito, têm hoje uma grande importância social, trazendo para a realidade novas condições necessárias para a real proteção dos direitos da população. Direitos esses que só poderão ser efetivamente conhecidos e protegidos se houver uma nova visão de Justiça que tenha, como principal objetivo, aproximar a atuação governamental das necessidades da sociedade.

## **2. Acesso à justiça: direito de todos**

### **2.1 O acesso à justiça enquanto fator relevante da cidadania**

Num Estado Democrático de Direito como o brasileiro, todos são iguais perante a lei, mas nem sempre o tratamento é igual para todos os cidadãos tanto nas instâncias judiciais como fora delas, ainda que o pleno acesso à Justiça deva ser um dos principais objetivos do Estado.

Não resta dúvida, portanto, segundo Glauco Gumerato Ramos, de que a opção política de incluir o direito ao acesso à Justiça no rol dos direitos fundamentais acabou por fazer diferenciada a dignidade desse princípio que bem reflete sua moderna concepção, buscando o rompimento das barreiras que impedem a verificação da igualdade jurídica entre os homens, além de proporcionar uma verdadeira libertação do hipossuficiente em busca do seu direito seja através de uma assistência jurídica integral oferecida pelo Estado como também extrajudicialmente através das instâncias prévias ao Poder Judiciário (RAMOS, 2000, p.42-43).

Em busca desse acesso à Justiça, há necessidade de que se implemente uma política pública, para resolução dos conflitos sociais. Política essa complementada pela responsabilização e colaboração da própria sociedade organizada, objetivando o pleno exercício da cidadania.

Para sucesso desse desafio torna-se necessário que o Direito esteja em sintonia com a realidade social para garantir que a maioria da população tenha seus direitos preservados. É evidente também que a ignorância da população sobre seus direitos, assim como dos meios existentes e necessários para defesa e obtenção desses direitos, é obstáculo a ser vencido quando buscamos o acesso pleno à Justiça.

Para Nelson Saule Júnior, uma verdadeira democratização do Poder Judiciário só pode acontecer se a população carente de recursos tiver assegurado o direito de acesso efetivo à Justiça, cumprindo analisar a importância e a função do serviço de assistência jurídica como instrumento de defesa e garantia do exercício da cidadania (SAULE JÚNIOR, 1995, p. 161).

A assistência jurídica deve ter como finalidade assegurar a cidadania e a dignidade humana, que são consideradas como princípios fundamentais do Estado brasileiro, bem como atender aos seus objetivos fundamentais de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

No caminho a ser perseguido pelos grupos sociais que se encontram nessa situação para conquistar a cidadania e os seus direitos, a assistência jurídica deve ser entendida como um instrumento para o alcance desses fins.

Não é mais possível admitir que a população sem condições econômicas e envolvida em casos menos prejudiciais para a sociedade do que os grandes escândalos financeiros, que ocorrem com frequência neste país, continue sem a garantia de ter o direito de acesso pleno à Justiça que deve ser compreendida não apenas como acesso ao poder judiciário, mas, principalmente, como o direito da população ter uma vida digna.

Segundo Horácio Wanderley Rodrigues,

O acesso à justiça não se esgota no acesso ao judiciário e nem no próprio universo do direito estatal. É necessário, portanto, ter o cuidado de não reduzi-lo à criação de mecanismos processuais efetivos e seus problemas à solução desses (...). No entanto também não se pode prescindir, no seu estudo, desse aspecto vinculado ao direito processual e, conseqüentemente, de sua análise. (...)

Se de um lado não se pode reduzir a questão do acesso à justiça à criação de instrumentos processuais adequados à plena efetivação dos direitos, de outro é também evidente que não se pode afastar a idéia de acesso à justiça do acesso ao Judiciário. Os outros direitos em última instância, dependem desse acesso sempre que não forem respeitados; sem ele a cidadania se vê castrada, impotente. (RODRIGUES, 1994, p. 28-29)

Ou seja, vislumbra-se a importância do processo judicial como instrumento do exercício da cidadania, que se concretiza pelo exercício de toda e qualquer forma de poder popular que influencie nas decisões sobre o Estado Brasileiro, na medida em que é através de uma prestação jurisdicional efetiva que se criará uma cultura de credibilidade na Justiça.

A cidadania de que tanto falamos seria um conjunto de direitos e deveres, ou, segundo uma interpretação do artigo 3º inciso I da Constituição Federal, seria a coragem emanada de toda o conjunto social de participar dos esforços em busca de uma sociedade livre e responsável, na qual a Justiça e a solidariedade imperam e são incessantemente buscadas, assim como trata a própria Constituição.

Via de conseqüência, sendo a prestação jurisdicional uma função privativa do Estado, que é concretizada por meio de um processo judicial, tem-se que este pode ser um instrumento bastante poderoso no exercício da cidadania.

Para Mauro Cappelletti, a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mesmo assim, serve para determinar as duas finalidades básicas do sistema jurídico, que seria o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

Segundo Cappelletti,

(...)primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas pressupõe o acesso efetivo. (CAPPELLETTI, 1988, p. 8)

De fato, tem sido progressivamente reconhecido o direito de acesso efetivo à justiça como sendo de importância capital à realização dos novos direitos individuais e sociais, uma vez que apenas titularidade de direitos, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação perante os órgãos jurisdicionais, seria totalmente destituída de sentido. O acesso à justiça deve, portanto, buscando vencer todos os obstáculos que se apresentam a sua efetividade, ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, 1988, p.11-12)

## **2.2 O problema da isonomia ante a justiça**

O acesso à Justiça, mesmo sendo aceito nos dias atuais como um direito fundamental, ainda hoje, possui muitos obstáculos que impedem sua real efetividade.

É visível, atualmente, o predomínio do Direito positivo muitas vezes afastado da realidade que se apresenta. Assim, torna-se utopia a idéia de que o Direito deve buscar a Justiça: leis são criadas de acordo com os interesses de uma classe restrita de pessoas. O Poder Judiciário encontra-se afastado do anseio da coletividade; sua neutralidade e formalidade se sobrepõem à proteção do Direito e, acima de tudo da Justiça, deixando de lado as reais necessidades e desejos da sociedade brasileira.

Dalmo de Abreu Dallari destaca essa realidade, dispondo que,

Os três poderes que compõem o aparato governamental dos Estados contemporâneos, sejam ou não definidos como poderes, estão inadequados para a realidade social e política do nosso tempo. Isso pode ser facilmente explicado pelo fato de que eles foram concebidos no século dezoito, para realidades diferentes, quando, entre outras coisas, imaginava-se o “Estado mínimo”, pouco solicitado, mesmo porque só uma pequena parte das populações tinha a garantia de seus direitos e a possibilidade de exigir que eles fossem respeitados. Esse desajuste, sob certos aspectos, é ainda mais acentuado quanto ao Judiciário, por motivos que serão expostos mais adiante.

No caso do Brasil, essa inadequação tem ficado cada vez mais evidente,

porque a sociedade brasileira vem demonstrando um dinamismo crescente, não acompanhado pela organização política formal e pelos métodos de atuação do setor público. De fato, os três Poderes que compõem o aparato governamental do Estado brasileiro estão muito necessitados de reforma, para que se democratizem, ganhem eficiência e atuem com o dinamismo exigido pelas condições da vida social contemporânea. (DALLARI, 1996, p.1.)

Combatendo tais obstáculos, busca-se aproximar as partes antagônicas o máximo possível de um direito igualitário, não permitindo assim que desigualdades estranhas ao Direito, ou seja, diferenças fora do âmbito jurídico, nesse interfiram.

Pelos dados oficiais apresentados pelo IBGE (2004), em 2004, a maioria da população - cerca de 77,1% - ganhava até 5 salários mínimos, sendo que 56,1% dos brasileiros ganhavam até 2 salários mínimos.

Há uma disparidade muito grande na distribuição de renda: os 10% mais ricos passaram a deter cerca de 47.4% da renda nacional, enquanto a camada mais baixa da população precisa trabalhar quase 3 anos para acumular o valor do rendimento médio mensal da camada mais rica.

Frente a esses números, os quais demonstram que a maioria da população brasileira vive em condições precárias, colocam-se claramente inúmeros problemas que dizem respeito à questão do acesso à Justiça, do ponto de vista dos principais destinatários desse serviço.

Sabe-se muito bem das despesas que envolvem uma demanda judicial - no mínimo custas processuais e honorários advocatícios. Somam-se ainda outros gastos, como perícias, ônus da sucumbência entre outros. Mesmo nos casos de assistência jurídica gratuita ou nos apresentados à Defensoria Pública dos Estados se faz presente o ônus das partes. Normalmente a prestação desses serviços acontece em local pré-determinado, e o deslocamento do carente não é incluído nos serviços de assistência jurídica. Muitas vezes são, ainda, os próprios carentes que trazem as fotocópias necessárias para fundamentação e prova dos processos, arcando, assim, com transporte, custas de fotocópias, autenticações, entre outras.

Além disso é necessário levarmos em conta que a idéia de custas judiciais, como obstáculo a ser enfrentado para a real efetividade do acesso à Justiça, deve ser vista também sobre outra ótica, bem distinta, que se atrela ao problema da demora para a solução judicial dos conflitos. Segundo Cappelletti,

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os

economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. (CAPPELLETTI, 1988, p.20.)

Diante do exposto, pode-se considerar as custas judiciais como o primeiro entrave ao efetivo acesso à Justiça, mas não o único. Agravante ainda maior é o fato de todas as partes envolvidas possuírem formalmente os mesmos direitos: igualdade que não se concretiza em razão das diferenças sociais, econômicas e culturais existentes entre as partes. Assim, todos são livres e iguais para buscarem a realização da Justiça, mas de fato alguns são mais iguais que os outros. A situação será mais grave quanto maior for o “abismo” da diferença que exista entre os litigantes.

Tem-se, então, que a desigualdade sócio-econômica gera, em termos de acesso à justiça, dois grandes problemas, como bem salienta Horácio Wanderley Rodrigues: (a) dificulta o acesso ao Direito e ao Judiciário, tendo em vista a falta de condições materiais de grande parte da população brasileira para fazer frente aos gastos que impõe uma demanda judicial; e (b) mesmo quando há esse acesso, a desigualdade material, em contraste com a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico, acaba colocando o mais pobre em situação de desvantagem dentro do processo (RODRIGUES, 1994, p. 36).

Outro aspecto que devemos considerar, quando tratamos da problemática do acesso efetivo à Justiça, diz respeito ao próprio conhecimento dos direitos por parte do cidadão e da sociedade.

Mesmo com os esforços do governo federal, a educação brasileira hoje se encontra hoje em uma de suas mais graves crises: baixos salários são pagos aos professores, a qualidade do ensino é questionada, existem crianças fora das escolas - muitas delas abandonadas nas ruas das grandes cidades. A televisão, que é o instrumento mais ágil e que atinge a maioria da população, em termos educacionais, excluindo-se raríssimas exceções, presta um desserviço ao país.

Ainda referente ao acesso à informação, outro fator que merece destaque, diz respeito à inexistência ou insuficiência das instituições oficiais encarregadas de prestarem a assistência jurídica integral, inclusive a preventiva e a extrajudicial. Como já ressaltado nem todos os Estados possuem a Defensoria Pública efetivamente instituída prejudicando sobremaneira qualquer assistência jurídica aos necessitados. Saliente-se que o acesso à Justiça pressupõe o conhecimento dos direitos. Sem a existência de órgãos oficiais que possam ser consultados pela população sempre que houver dúvidas jurídicas sobre determinadas situações de fato, a possibilidade de plena efetividade do Direito se torna mínima.

O sistema educacional e os meios de comunicação, bem como as instituições públicas em geral, na sociedade contemporânea, têm papel fundamental no que se refere ao acesso à justiça. Em primeiro lugar, cabe a cada um desses entes o esclarecimento de quais são os direitos fundamentais que o indivíduo - tratado aqui

como cidadão com direitos e deveres - e a sociedade possuem, bem como quais os instrumentos necessários e adequados para a sua reivindicação e efetivação. Em segundo lugar, devem os entes citados, criar uma mentalidade de busca dos direitos, de educação para a cidadania, pois o respeito aos direitos passa necessariamente pela consciência de que seu desrespeito levará à utilização dos mecanismos estatais de solução de conflitos. Nenhum desses papéis, entretanto, vem sendo hoje concretizado.

Outro grande obstáculo que interfere diretamente na questão do acesso efetivo à Justiça diz respeito ao poder judiciário considerado em si mesmo: a centralização geográfica de suas instalações e atividades, a existência de procedimentos incompreensíveis para leigos e até mesmo o ambiente muito formal e elitizado de fóruns e tribunais, dificultam e mesmo inibem o acesso de quem mora na periferia; o corporativismo de seus membros e a inexistência de instrumentos de controle externo, por parte da sociedade, fazem do judiciário um meio, além de distante, pouco atraente para a resolução dos conflitos das pessoas carentes.

Segundo Carlos Alberto Carmona, quando destacamos a realidade brasileira observamos que,

(...) o que se vê hoje no Brasil é a inadequação dos instrumentos colocados à disposição daqueles que se dispõem a iniciar uma peleja judiciária: o processo é lento e caro, o rito inadequado, os poderes do juiz são insuficientes ou, o que é pior, não são utilizados pelo magistrado de forma dinâmica (como seria desejável). Por outro lado, os próprios cidadãos não estão devidamente conscientizados a respeito de seus direitos: muitos relutam em propor demandas por ignorância, por comodismo ou por motivos econômicos (e isto não é “privilégio” exclusivo do brasileiro). (CARMONA, 1989, p. 91)

Finalmente, como fator complicador dos esforços para atacar os obstáculos ao efetivo acesso à justiça, deve-se enfatizar que essas barreiras não podem ser eliminadas separadamente. Muitos problemas de acesso são inter relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem criar novas barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos, conforme bem salienta Mauro Cappelletti, é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos, nesse caso eliminaria-se o custo dos honorários advocatícios para as partes (CAPPELLETTI, 1988, p. 28-29), no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão capacidade de apresentar seus próprios casos de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal reforma.



## **2.3 O dever constitucional do Estado de oferecer à população assistência jurídica integral**

A Lei 1.050/60 destaca a importância da assistência judiciária como fundamental para que todos possam ter o seu direito defendido no âmbito do Poder Judiciário, porém com a evolução da sociedade, está clara transição desse conceito para um conceito mais abrangente de assistência jurídica integral. Nesse sentido passou-se da simples assistência econômica aos carentes de recursos para uma assistência mais abrangente que além da parte econômica busca informar os carentes sobre seus direitos e os caminhos para protegê-los.

Inegavelmente, dentre todos os textos constitucionais brasileiros, foi o atual, promulgado em 5 de outubro de 1988, o que mais inovações trouxe no que diz respeito especificamente à questão do acesso à Justiça.

Com relação a assistência jurídica aos carentes, a Constituição Federal inovou, ao estabelecer, no artigo 5º e também no artigo 6º o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esses dispositivos legais merecem uma análise mais acurada do seu texto.

Em primeiro lugar eles se referem à assistência jurídica e não à assistência judiciária, termo que vinha sendo historicamente utilizado pela legislação pátria. Nesse sentido, o que se verifica com tal modificação é que o constituinte teve o objetivo de ampliar a assistência aos carentes, dando-lhes, além daquela necessária para o ingresso em juízo, também as assessorias preventiva e extrajudicial.

O primeiro elemento do serviço de assistência jurídica é de ser prestado de forma gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o quê, diante da realidade social brasileira, atinge a maioria da população, que se encontra na pobreza e miséria. Portanto o serviço de assistência jurídica gratuita deve ser prestado para esse seguimento da sociedade que constitui a maioria e vive no cotidiano toda espécie de segregação e espoliação de seus direitos.

Poderíamos definir como necessitados todos os indivíduos carentes de recursos e grupos de indivíduos que sofrem lesão ou ameaça de lesão a seus direitos e interesses.

Ao utilizar também o adjetivo integral, o legislador constituinte reforça a idéia da assistência jurídica integral ser entendida como aquela que propicie ao interessado todos os instrumentos necessários antes, durante e posteriormente ao processo judicial e mesmo extrajudicialmente, quando aquele não for necessário.

O adjetivo gratuita, em conjunto com o anterior, quer significar que aquele que não possui recursos suficientes para arcar, sem onerar o sustento familiar, com

as despesas provenientes de uma demanda, será isento de todo e qualquer gasto que se fizer necessário para o efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, a Constituição também estabelece gratuidade do acesso, na forma que a lei estabelecer, a todos os demais atos necessários ao exercício pleno da cidadania.<sup>1</sup>

Mesmo assim, infelizmente, entre o que está escrito no texto constitucional e a realidade há uma grande distância. Para que esta norma constitucional venha a ter eficácia nos Estados e Municípios, onde a população tenha condições mais concretas de reivindicar os seus direitos perante o Estado, o Poder Público terá que reordenar a qualidade deste serviço até então prestado, pois, conforme a doutrina de Nelson Saule Júnior, com a ampliação da abrangência do serviço de assistência jurídica, a sua intervenção deverá ser cada vez maior, em razão do enorme número de conflitos sociais enfrentados pela maioria da população na sua vida cotidiana (SAULE JÚNIOR, 1995, p. 162-163).

Fundamental para que o preceito legal que estabelece o direito à assistência jurídica integral e gratuita possa atingir seus objetivos, prevê o artigo 134 da Magna Carta a Defensoria Pública como sendo a instituição essencial à função do Estado de prestar a assistência jurídica gratuita, incumbindo-a da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados. O texto constitucional estabelece que Lei Complementar organizará as defensorias públicas da União, do Distrito Federal e dos territórios, fixando também as normas gerais a serem seguidas pelos estados-membros na organização de suas defensorias (art.134, parágrafo único). Essa regulamentação ocorreu através da Lei Complementar n.º 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

Vale lembrar que as modernas Constituições do mundo ocidental trazem em seu texto um capítulo reservado à declaração e positivação de uma gama de direitos tidos como fundamentais a serem seguidos, protegidos e respeitados em favor da pessoa humana.

Com efeito, a democrática Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, elencou um extenso rol de direitos fundamentais que acabaram por criar regras a serem observadas e cumpridas por todos. A opção do legislador em trazer declarado no texto constitucional esses princípios de cunho humanitário, necessariamente estabelece o compromisso do Estado em ser o primeiro, mas não o único, garantidor da efetiva concretização material dos direitos humanos.

Realmente, segundo Glauco Gumerato Ramos,

---

<sup>1</sup> vide artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, que garante, independente de pagamentos de taxas, o direito de petição aos poderes públicos, tanto para a defesa de direitos contra ilegalidade, como a obtenção de certidões em repartições públicas, visando a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e também o inciso LXXVII que estabelece a gratuidade do acesso nas ações de habeas-corpus e habeas-data.

(...) a constitucionalização dos direitos do homem acaba redundando na positivação de direitos fundamentais, fazendo com que estes direitos alcancem a qualidade de “normas jurídicas vinculativas”. Por tal razão, toda e qualquer violência ou desrespeito aos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, merece a imediata e enérgica desaprovação. Por isso, quando observamos a falta de vontade política no sentido de tornar efetiva a implementação das instituições constitucionalmente vocacionadas a prestar a tão necessária assistência jurídica ao necessitado, estamos diante de uma verdadeira violação, por omissão, dessa parcela dos direitos humanos fundamentais, desrespeitando o legislador, inclusive, a postura democrática que a Constituição lhe exige. Nesse contexto, bem se vê o quão importante é a efetiva concretização da assistência jurídica ao necessitado, até mesmo para que outros direitos fundamentais sejam plenamente realizados. (RAMOS, 2000, p. 41-42).

Nesse sentido e para assegurar o cumprimento dessa norma constitucional, torna-se essencial a organização e estruturação dos órgãos responsáveis pela prestação desse serviço nos Estados e Municípios.

Segundo a própria Constituição, a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública, cabendo à União, no âmbito dessa competência, estabelecer as normas gerais.

Diante da competência concorrente atribuída aos Estados para legislar sobre o termo, independente da existência da lei federal estabelecendo as normas gerais, a assistência jurídica foi matéria das Constituições Estaduais.

A despeito da regra contida na Constituição, infelizmente, poucos são os entes federados que se propuseram a instituir suas respectivas Defensorias Públicas, situação essa que inequivocamente acaba por inviabilizar o necessário auxílio jurídico a que faz jus o necessitado, tornando-se cada vez mais evidente a importância dos Escritórios Modelos de Aplicação das Faculdades de Direito como fonte de conhecimento e de defesa dos interesses dos cidadãos desse nosso país.

É importante considerar que a Defensoria Pública, como Instituição forte e autônoma, é de primordial importância para a cidadania, vez que sua intervenção se dará para garantir que o economicamente fraco e carente enfrente judicial e extrajudicialmente, com igualdade de condições, qualquer violação de seus direitos, quer pelo indivíduo quer pelo Estado, com profissionais competentes e oriundos de concurso público.

A realidade sócio-econômica brasileira indica que o direito fundamental da assistência jurídica aos economicamente carentes foi apenas proclamado, faltando a sua efetivação através da vontade política. Passados mais de quinze anos da promulgação de nossa Constituição, o Estado não assumiu de modo integral a viabilização da cidadania plena, que é o principal alicerce do regime democrático.

Há um verdadeiro sentimento de frustração e descrédito na classe mais carente da população, motivado pela constante omissão na resolução dos seus conflitos de interesse.

Tal omissão acaba por fazer surgir a necessidade de uma radicalização democrática no sentido da busca de novos meios, quiçá mais eficazes e profícuos, que possam servir de alternativa ou complemento à monopolização da Defensoria Pública em sua tarefa de prestar auxílio jurídico à pessoa carente. O choque com a percepção dessa dura realidade é minimizado quando verificamos que as Defensorias Públicas, de maneira geral, mesmo com tantos problemas e dificuldades oriundas do próprio Poder Público, buscam acima de qualquer limitação, prestar todo o apoio necessário para a resolução dos problemas da classe mais desfavorecida da sociedade, existindo também, para suprir a lacuna deixada pelo Poder Público, os Escritórios Modelo dos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, bem como a advocacia dativa estimulada pela Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar de não contar muitas vezes com um efetivo apoio governamental, melhoram as perspectivas da assistência jurídica ao necessitado no Brasil.

### **3. Núcleos de prática jurídica**

#### **3.1 A dinâmica de uma justiça democrática**

Com o advento da Portaria n.º 1886, de 30 de dezembro de 1994, revogada pela Resolução n.º 9, de 29 de setembro de 2004, do Ministério da Educação e do Desporto, que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, o estágio de prática jurídica passou a integrar o currículo dos cursos de direito das faculdades, sendo que, pela nova Resolução que instituiu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, essas atividades práticas deverão ser desenvolvidas pelos próprios alunos, de forma simulada e real, com supervisão e orientação do Núcleo de Prática Jurídica de cada faculdade.

Segundo André Macedo de Oliveira, conforme o disposto no artigo 10, parágrafo primeiro, da portaria revogada, o Núcleo de Prática Jurídica, do qual faz parte o Escritório Modelo de Aplicação, deveria ser caracterizado com instalações adequadas para desenvolver atividades referentes à advocacia, magistratura, ministério público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público. Essas atividades, exclusivamente práticas, de acordo com o artigo 11, consistem em atuação em audiências e sessões, redação de peças processuais, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociação coletivas, arbitragens e conciliação, todas controladas, orientadas e avaliadas pelos professores ligados ao Escritório Modelo (OLIVEIRA, 2004, p.49-50).

Atualmente, com a entrada em vigor da nova Resolução, poderíamos imaginar que diversas alterações no que diz respeito aos Núcleos de Prática Jurídica

puddessem ter sido realizadas, porém, o que observamos foi o reforço na realização dos convênios com outras entidades, instituições de ensino ou escritórios de advocacia, para que os alunos possam realizar o estágio supervisionado bem como a preocupação essencial de se implantar, dentro da própria Faculdade de Direito, os serviços de assistência judiciária e de própria assistência jurídica. É importante salientar que a idéia do estágio supervisionado estende-se também a outros órgãos, como Ministério Público e Defensoria Pública, sendo possível que os alunos realizem o estágio, de maneira complementar, nessas instituições ou em outros órgãos responsáveis pela defesa dos direitos dos cidadãos.<sup>2</sup>

Ante o exposto, nota-se claramente que o objetivo principal trazido pela antiga portaria e o da nova resolução confundem-se na medida em que visam produzir no aluno, através da atividade realizada, uma visão crítica do fenômeno jurídico, com o condão de habilitá-lo ao raciocínio jurídico adequado à aplicação do direito à realidade social. É daí que se observa a importância do Núcleo de Prática Jurídica e de seus órgãos - Núcleo de Pesquisa e Extensão e o Escritório Modelo de Aplicação - como fundamentais para o aprendizado geral e completo do aluno de Direito.

Essa visão de uma aprendizagem completa do aluno de Direito, demonstra a importância da reflexão e da construção crítica do Direito. Indo além da sala de aula, onde os conhecimentos teóricos essenciais são oportunizados, chega ao Núcleo de Prática Jurídica, Pesquisa e Extensão que oferece aos alunos a prática simulada e a real, propiciando o engajamento social através do Escritório Modelo de Aplicação e dos Projetos de Extensão vinculados ao Núcleo de Prática e Pesquisa Jurídica.

Visto isso, é importante analisarmos todos os órgãos que compõem o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) das Faculdades de Direito, demonstrando a importância de cada um na formação jurídica e humanitária do aluno de Direito.

Iniciando pelo Escritório Modelo de Aplicação, poderíamos assinalar que a realização da prática processual e jurídica simulada ou real, através do atendimento às pessoas carentes, é indispensável para o ensino jurídico. Ressalte-se também que o Escritório Modelo, conforme lições de Luiz Marlo de Barros Silva, não tem a

---

<sup>2</sup> Para melhor esclarecimento do tema, faz-se necessário considerarmos o artigo 7º da Resolução n.º 9, de 29 de setembro de 2004, que assim dispõe: "Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. Parágrafo 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com a regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente. Parágrafo 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considera-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica."

função de defender uma pessoa por simples defesa, mas esta deve se associar ao ensino jurídico. Ele é fundamental e sua existência é necessária, porque a teoria dada em sala de aula não deve ser dissociada da prática, e esta tem seu lugar próprio no Escritório Modelo. Deve-se ter em mente que a experiência teórica é muito importante, porém, a prática ensina como se utilizar da teoria para se alcançar os objetivos de se construir uma sociedade melhor, através de uma justiça voltada para o contexto social (SILVA, 2000, p. 202).

Além de dar ao estudante do curso de direito a oportunidade de pôr em prática seus conhecimentos jurídicos, os Escritórios Modelo também prestam assistência jurídica aos economicamente carentes, conseguindo fornecer conhecimento prático jurídico ao acadêmico e, ao mesmo tempo, dar o retorno à sociedade de forma que esta seja amparada, em sua camada mais carente, nas necessidades jurídicas que lhe afligem.

Esse retorno à sociedade é reflexo da interação que deve existir entre o curso jurídico e a comunidade que o cerca. Pode-se dizer que há uma interdependência entre sociedade e aluno, pois ao mesmo tempo em que aquela recebe atendimento jurídico qualificado, o estudante amadurece com o trato dos problemas sócio-jurídicos. O bacharel em Direito não pode ficar distante da realidade social: há que nele se fazer presente a consciência crítica da sociedade da qual ele participa.

No atendimento ao público no Escritório Modelo de Aplicação, direcionado para as pessoas carentes, os estudantes têm que focar não apenas a causa jurídica do cliente, mas também sua situação pessoal. O olhar do aluno tem que ir além da separação, do divórcio, reclamação trabalhista, para, sobretudo, observar o quadro social do atendido, pois o diálogo com a comunidade e não apenas a visão individual do atendimento se encontra na base do trabalho realizado pelo Escritório Modelo de Aplicação, de forma a combater a omissão do Estado quanto à implantação dos meios necessários para a efetivação do acesso à justiça.

Esse conjunto de situações faz com que o estudante de direito tenha uma maior noção da sociedade em que vivemos, sobretudo no que se refere às mazelas da classe economicamente carente de nossa sociedade.

### **3.2 A importância da sua atuação ante a comunidade**

Os Escritórios Modelo de Aplicação das Faculdades de Direito têm tido, ao longo dos anos, um papel fundamental para a concretização do princípio constitucional do acesso efetivo à Justiça por parte dos necessitados.

Como já foi verificado, o trabalho do Núcleo de Prática Jurídica, através do Escritório Modelo está voltado principalmente para o aprendizado do aluno, que não pode ser entendido apenas como aprendizado processual e sim também como um aprendizado de vida.

Não buscamos aqui, determinar ou verificar qual a atuação específica dos Escritórios Modelo de Aplicação pois, conforme a instituição, conforme a região em que se encontram, pode haver uma variação. O principal objetivo é demonstrar o que é realizado pela universalidade de atuações, sem individualizá-las.

Os Escritórios Modelo das Faculdades de Direito já atenderam milhares de pessoas. Esse atendimento abrange, em sua grande maioria, as áreas do Direito Civil (principalmente em relação ao direito de família e das sucessões) e do Direito Penal. Na atualidade, outras áreas também começam a ganhar corpo no atendimento dos Escritórios Modelo, podendo ser destacadas as áreas do Direito Previdenciário, da Infância e Juventude, Trabalhista, entre outras.

O atendimento nos Núcleos de Prática Jurídica começa com a orientação jurídica, somente se encerrando com o trânsito em julgado da sentença, se estendendo, caso necessário, até à fase recursal.

Os clientes são todos cadastrados e nota-se que a grande maioria se sente plenamente satisfeita com os serviços prestados. Esses clientes, devido à satisfação, se têm outro problema, não hesitam em novamente procurar os serviços prestados pelos Escritórios Modelo para sua defesa.

Comumente, poderíamos levantar a hipótese de que o atendimento realizado no âmbito dos Escritórios Modelo de aplicação seria um atendimento precário, tendo em vista a utilização de universitários, nesse caso do curso de direito, como responsáveis pelo atendimento.

Discordamos dessa postura: os alunos do curso de Direito que fazem o atendimento estão comprometidos e preocupados com a qualidade de suas ações, tanto por terem ciência da responsabilidade e importância do serviço prestado, quanto, por estarem atuando de maneira voluntária e, ainda, por não trabalharem sozinhos. Cada estudante ou grupo de estudantes conta com o auxílio de um professor orientador, que é responsável por determinada área, nunca deixando de verificar e orientar cada trabalho realizado pelos alunos, quando do atendimento aos carentes.

Além do atendimento processual prestado aos carentes, pode também existir o serviço de orientação e de mediações extrajudiciais. A importância desses atendimentos pré-judiciais vislumbra-se em face de que, muitas vezes, o problema apresentado pode ser resolvido sem que se necessite da tutela jurisdicional do Estado.

Cabe ressaltar ainda que existe dentro do Escritório Modelo, além do atendimento das necessidades jurídicas do cidadão, o acompanhamento prestado por profissionais de outras áreas, como psicologia e assistência social, que têm por função fornecer ao carente um atendimento paralelo no campo social, uma vez que, em certos casos, o usuário demonstra a necessidade de um atendimento mais amplo, se estendendo até uma verificação periódica da sua vida social, desde a situação familiar até a psicológica.

O Escritório Modelo funciona como instrumento não só de efetivação da garantia constitucional da assistência jurídica gratuita, mas também como instrumento de conscientização dos setores sociais menos favorecidos de seus direitos, a fim de que tenham o conhecimento necessário para reclamá-los.

Além dessas vantagens presentes no trabalho realizado pelo Escritório Modelo, outras mais devem ser levantadas. A primeira é a existência dentro da própria universidade de profissionais com condições para efetuar perícias em processos judiciais, sem qualquer custo ao carente. Outra vantagem seria a proximidade entre a faculdade e o meio social do carente, pois o ambiente universitário é popular e menos formal do que qualquer ambiente estatal.

O grande problema enfrentado pelos Núcleos de Prática Jurídica é, sem dúvida, o grande número de pessoas que procuram os seus serviços em razão da ausência de atendimento em outros órgãos públicos. Muitas deixam de ser atendidas porque esses Núcleos não possuem estrutura suficiente para atender demandas que, muitas vezes, deixam de ser apenas locais e se transformam em demandas regionais, e também por existir a preocupação de o atendimento estar relacionado diretamente com o ensino jurídico, devendo primar não pela quantidade e, sim, pela qualidade do atendimento que é prestado.

É importante verificar que a existência do atendimento prestado aos necessitados, pelos Núcleos de Prática Jurídica, não exime o Estado de seu dever constitucional de oferecer à população carente as condições necessárias para que tenham acesso efetivo à Justiça. O atendimento prestado pelos Escritórios Modelo não tem e não deve ter a pretensão de substituir os órgãos públicos (Defensoria Pública, INSS entre outros) que têm o ônus de prestar assistência jurídica aos economicamente carentes. Tendo uma função supletiva aos órgãos públicos, têm também a função principal de dar ensino prático ao estudante de Direito, fazendo com que este saia da faculdade como um profissional mais qualificado e certamente mais preocupado e atento às questões relacionadas às classes menos favorecida.

Apesar de prestarem um importante serviço, esses Núcleos ainda hoje não conseguem atender à demanda crescente de pessoas, principalmente por não estarem presentes em todos os municípios do Estado, não recebendo também qualquer subsídio do Estado.



### **3.3 O ambiente universitário e a possibilidade da sociedade ver-se no Estado**

Um dos grandes obstáculos que se apresenta para a efetivação do acesso à Justiça é a distância existente entre a realidade vivida pelos necessitados e a apresentada pelo Poder Judiciário e pelo Governo.

A população, de longa data, vê-se à margem do Estado, considerando-o como um organismo distante, longe de sua realidade e nunca presente.

O atendimento prestado pelos entes públicos, que deveria buscar a integração entre o Governo e a população, não promove realmente a aproximação do cidadão com o Estado, mas sim os afasta, seja pelo atendimento burocrático e frio, seja pela imponência de suas repartições, nas quais o cidadão se sente constrangido para reclamar seus direitos, levando a impressão de que é o Estado que lhe presta um grande favor em atendê-lo.

Por seu lado, o ambiente universitário não parece tão amedrontador tendo em vista que os alunos se vêem como responsáveis por uma melhora na condição social do país. Nele o carente é tratado de modo mais humano, sentindo-se então mais seguro e confiante, de sorte que em uma simples conversa se consegue identificar as reais necessidades e problemas pelos quais passa aquela pessoa.

A transparência e a humanidade na forma do tratamento dado à comunidade que procura os atendimentos oferecidos pela Universidade fazem com que esse organismo, particular ou público, traga para perto da população os atendimentos que não encontram ou que encontram de maneira precária nos organismos estatais correspondentes.

Nesse sentido, quando ressaltamos a necessidade de um trabalho em conjunto - sociedade e Governo - e de um engajamento efetivo dessa sociedade, como ativa e participante nas transformações que a cada dia se apresentam, é necessário que seja destacada a importância do ambiente universitário no que tange à defesa e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. Inclusive, como já salientado, o direito fundamental de acesso pleno à Justiça que, mesmo estando determinado pelo preâmbulo e outras passagens de nossa Constituição, ainda hoje não tem real efetivação pelo Estado.

## **4. O acesso à justiça e a busca de soluções regionais.**

### **4.1 A possibilidade de um trabalho em conjunto entre a Defensoria Pública e os Núcleos de Prática Jurídica**

Com o intuito de solidificar a aplicação do ensino e pesquisa para contribuir com a melhora da qualidade de vida da população, a Resolução nº. 09/2004 (2004) implementou a possibilidade de convênios complementares que propiciem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica.

Assim, oferece à população economicamente carente os benefícios resultantes da pesquisa científica, tecnológica e cultural gerados no curso jurídico, ao mesmo tempo em que treina os futuros profissionais da área jurídica para identificar, na realidade, o desempenho profissional atual, diverso do antigo pensamento que enfatizava a teoria em detrimento da prática.

Essa Resolução do Ministério da Educação e do Desporto determina, em seu artigo 7º, parágrafo primeiro, que as atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas judiciárias e sindicais, que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior. Portanto, nada impede que um trabalho em conjunto entre Defensoria Pública e os Escritórios Modelo de Aplicação das Faculdades de Direito seja realizado.

É importante salientar, porém, que um trabalho como esse somente poderá ser realizado em conjunto, quando existir uma troca de experiências entre os seus participantes. Um dos meios de se realizar plenamente esse objetivo seria englobar, em um mesmo local, o atendimento da Defensoria Pública e do Escritório Modelo. Assim, o Defensor Público atuaria em parte no judiciário, como advogado dos carentes, e em parte no Núcleo de Prática Jurídica, como coordenador das atividades, juntamente com professores orientadores remunerados de forma complementar pelo Estado. Poderia também existir a participação de Organizações da Sociedade Civil, Mediadores e Árbitros, Ministério Público, também existindo a possibilidade de se criar nesses Núcleos, através de convênios com o Tribunal de Justiça, varas especializadas da justiça, como para atendimento previdenciário, consumidor, família, sucessões, descentralizando assim o atendimento. Deveria ainda contar com o apoio governamental, tendo em vista que apenas com o oferecimento de subsídios de ordem financeira e organizacional se poderia realizar o objetivo primordial de oferecer a um maior número de pessoas a oportunidade efetiva de acesso à Justiça.

#### **4.2 Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Fórum da Universidade Federal de Santa Catarina: exemplos a serem seguidos**

Pioneira no Brasil e na América Latina, tendo surgido embrionariamente na década de 50 como assistência judiciária, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com uma média anual superior a um milhão de atendimentos, é um modelo para todo o país. Seu objetivo é prestar assistência jurídica gratuita às pessoas que não podem pagar honorários advocatícios. Para isso, o Estado do Rio de Janeiro oferece advogados que ingressam na carreira de defensor público por meio de rigoroso concurso público.

Conhecidos por seu ideal de uma justiça democrática, os defensores fluminenses lutam pelos direitos dos cidadãos, orientando-os, promovendo acordos ou defendendo-os em processos judiciais. Representando na atualidade 70% das

ações nas varas e tribunais do Estado, a Defensoria Pública atua nas áreas criminal, cível, de família, de órfãos e sucessões, junto ao judiciário, possuindo núcleos próprios para primeiro atendimento, distribuídos por regiões, e núcleos especializados na defesa do consumidor, da criança e do adolescente, do idoso, da mulher e em assuntos fundiários. Dentre as ações jurídicas em que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2004) mais atua, estão a defesa criminal, divórcio, separação judicial, pensão alimentícia, investigação de paternidade, responsabilidade civil e regularização de terras e imóveis.

A chefia da instituição tem procurado aperfeiçoar a assistência jurídica, por meio da descentralização, da informatização da sede e dos órgãos e da atuação da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública.

Outro aspecto importante é ter sido considerado, pela Constituição Estadual do Rio de Janeiro, como diretriz fundamental para o serviço da assistência jurídica, que a Defensoria Pública tenha autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria.

Na atualidade, a Defensoria fluminense atua em todo o Estado do Rio de Janeiro, trabalhando os defensores, salvo poucas exceções, no Fórum das cidades.

Outra importante característica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que demonstra sua total desvinculação com os interesses do poder executivo, diz respeito à existência da figura do Corregedor Geral da Defensoria Pública, que atua como fiscalizador das atividades executadas pelos próprios defensores, tendo também autonomia financeira e administrativa, com orçamento próprio, principalmente pelo fato de que na defesa dos direitos e garantias fundamentais da população necessitada, inevitavelmente ocorrerão conflitos com o interesse do poder público.

Podemos verificar então que a Defensoria Pública, para realmente cumprir seu papel constitucional e para atuar em todos os segmentos previstos na Carta Magna, deve ser composta, em todos os Estados da Federação, por um corpo de defensores públicos concursados, prestando o serviço de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, aos necessitados, em todas as cidades do Estado, devendo ser instaladas e organizadas: a) nos órgãos do poder judiciário com a dotação de defensores públicos nas comarcas, divididas por suas justiças especializadas; b) postos de atendimento descentralizados nos diferentes bairros da cidade, principalmente nas regiões metropolitanas periféricas, onde estão situados os bolsões de miséria e c) núcleos especializados na defesa do consumidor, da criança e do adolescente, do idoso, da mulher, em assuntos fundiários e moradia.

A Defensoria Pública deve também ter um corpo funcional, formado também por profissionais de outras áreas, visando a prestação de seus serviços em juízo ou fora dele, seja como assistente técnico numa perícia judicial, seja como assessor na sua área profissional, nos serviços de orientação realizados para a população e comunidades.

Outro exemplo na busca de solução para o efetivo acesso à justiça foi a implantação, em caráter experimental, do Fórum da Universidade Federal de Santa Catarina. Essa medida pode ser caracterizada como um importante trabalho, tanto em relação ao aspecto social relevante como também em sua proeminente importância educativa. Ela consegue atingir conjuntamente uma série de objetivos: (a) assistência jurídica e integral gratuita; (b) celeridade na prestação jurisdicional; (c) descentralização do poder judiciário; (d) criação de um Fórum adaptado à realidade e às condições sociais, culturais e econômicas das populações de baixa renda; e (e) melhoria da qualidade do ensino jurídico.

A grande vantagem dessa experiência é que a unidade jurisdicional, nesse caso, visa atender única e exclusivamente à população carente. Ela tem competência apenas para julgar os processos ajuizados através do Escritório Modelo de Aplicação da UFSC. Dessa maneira, não há cobrança de nenhuma forma de custas processuais, taxas judiciárias ou quaisquer outras despesas.

O atendimento aos clientes, bem como de ajuizamento e acompanhamento das ações, é feito através dos próprios alunos do Curso de Direito, devidamente orientados pelos professores. Dessa forma, não há também nenhum custo para as partes atendidas pelo Escritório, em termos de honorários advocatícios.

Outro importante aspecto que deve ser salientado diz respeito à celeridade no andamento dos processos ajuizados junto ao fórum da UFSC. Esta celeridade, conforme bem destaca Horácio Wanderley Rodrigues, se deve alguns fatores como: (a) realização de juízos prévios de conciliação, pois nele se consegue resolver grande parte dos conflitos trazidos a juízo; (b) adoção pelo juízo de um sistema de atendimento imediato para separações e divórcios consensuais, evitando-se a marcação de audiências e o acúmulo de pauta; (c) a programação e execução, através da Coordenadoria de Estágios do Curso de Direito, dos atos de impulsão processual determinados pelo juízo, inclusive diligências externas, utilizando-se principalmente de estagiários designados como oficiais de justiça *ad hoc*; (d) o fato de os servidores do cartório pertencerem aos quadros das Universidades, auxiliados por estagiários do Curso de Direito previamente selecionados e treinados, não possuindo os vícios normalmente existentes entre os funcionários cartorários, sendo o escrivão do cartório universitário pertencente ao poder judiciário, inclusive por imposição legal; (e) o fato de ser uma unidade dirigida para a resolução de apenas algumas espécies de conflitos (semi especializada) e especificamente para um tipo de clientela, entre outros fatores (RODRIGUES, 1994, p. 119-120).

Também contribui para a qualidade do atendimento prestado, a proximidade do Fórum da Universidade Federal de Santa Catarina com a realidade social das partes, pois traz toda a estrutura do judiciário para um ambiente menos formal dando às partes uma maior segurança, fazendo assim com que elas realmente se sintam mais próximas da justiça. Como já foi dito, um dos grandes entraves ao acesso efetivo à justiça diz respeito aos ambientes intimidadores dos Fóruns e Tribunais, onde a figura dos juízes, promotores e advogados sempre são vistas como opressoras,

fazendo com que as pessoas pobres, que normalmente têm uma certa dificuldade de aproximação dos ambientes que lhes parecem distanciados de sua realidade, se sintam constrangidos e sem um mínimo de confiança, perdidos em um mundo que parece não ser o seu.

O Fórum da UFSC, juntamente com o trabalho desenvolvido pelo Escritório Modelo de Aplicação dessa universidade, conforme palavras de Horácio Wanderley Rodrigues, além de um grande exemplo a ser seguido, buscando-se outros meios de efetivação do acesso à justiça, forma também hoje um todo capaz de suprir a carência de uma adequada preparação dos graduandos do Curso de Direito, em termos de prática profissional. Ali, os estudantes têm a oportunidade de exercerem o papel do advogado, prestando assistência judicial e extrajudicial, de estagiarem junto ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça e até mesmo de exercerem a atividade de oficial de justiça (RODRIGUES, 1994, p. 125).

Ressalte-se ainda a importância da criação das varas universitárias, centros de mediação e arbitragem e grupos de pesquisa em várias áreas jurídicas dentro dos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, pois, trabalhando em conjunto com o Estado, através de instituições públicas essenciais como a Defensoria Pública, o Ministério Público, e também com a sociedade, através de organizações não-governamentais, sindicatos, conselhos comunitários, poderemos criar uma nova concepção de Direito e de Justiça, de Poder Judiciário, de assistência jurídica aos carentes e de Universidade, favorecendo sem dúvida o acesso pleno à Justiça neste país. Essa é uma nova realidade e os exemplos apresentados podem muito auxiliar na criação de novas experiências, semelhantes ou não, que busquem ser alternativas viáveis à efetividade do acesso pleno à Justiça.

## **Conclusão**

Demonstra-se, através do presente artigo, que a nova ordem constitucional determina que é obrigação do Estado a prestação irrestrita da assistência jurídica integral e gratuita ao necessitado. Infelizmente, ainda hoje muitos são os obstáculos que impedem a real efetivação do acesso à justiça.

Diante do quadro de pobreza existente, não conseguimos vislumbrar o acesso à assistência jurídica por todos os potenciais usuários desse importante serviço. Para que a norma constitucional venha a ser efetivamente cumprida, o poder público terá que reordenar a qualidade do serviço até então prestado, pois somente com uma maior abrangência da assistência jurídica é que traremos, a todos os necessitados, os meios necessários tanto para a proteção de seus direitos fundamentais como para o exercício pleno de sua cidadania.

Sem dúvida, a verdadeira essência de um Escritório Modelo de Aplicação ou Núcleo de Prática Jurídica é o compromisso com a defesa dos direitos fundamentais e da cidadania, no sentido de uma reformulação da organização social, proporcionando direitos aos que não têm acesso efetivo à justiça e preparando o

aluno não apenas para o exercício profissional como também trazendo a ele uma visão mais humanística da realidade social. Dessa forma, os alunos envolvidos nesse trabalho, mediante o contato direto com a população necessitada, vivenciando cotidianamente seus problemas, se tornarão profissionais aptos à cumprir com sua função social de lutar pela defesa dos direitos da maioria da população, visando dar eficácia à justiça em nosso país.

Com seu trabalho, os Escritórios Modelo demonstram a possibilidade de se pensar em soluções alternativas às tradicionais, adequadas à realidade social e regional, servindo como elemento de reflexão para todas aquelas pessoas preocupadas com a questão do acesso efetivo à justiça e com a criação de mecanismos práticos que permitam a sua real efetividade e não apenas sua simples positivação.

Um grande exemplo que levantamos, no sentido de realizar o objetivo primordial de oferecer a um maior número de pessoas a oportunidade efetiva de acesso à justiça, é a realização de um trabalho em conjunto entre os Escritórios Modelo, Defensoria Pública e a própria sociedade. Nesse sentido, o apoio do governo deverá ir além do simples repasse de verbas, pois é preciso existir o apoio organizacional, no sentido de oferecer a todos os interessados um serviço que, além de atingir um número maior de pessoas seja também de grande qualidade.

Finalmente, é importante destacarmos a idéia de que o amplo acesso à justiça não se faz apenas com a reestruturação da assistência jurídica em nosso país, pois isso somente contribuirá de maneira parcial para tornar a marginalização social menos latente. De fato, somente a intensificação de políticas públicas voltadas para a erradicação da desigualdade social, somada à vontade política de encontrar alternativas para a efetivação do direito fundamental do pleno acesso à justiça, poderiam concorrer para a tão almejada melhora da qualidade de vida das pessoas, sejam elas carentes ou não.

## Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *INDICADORES SOCIAIS MÍNIMOS*. Disponível: <http://www.ibge.gov.br/ibge/default.php>. Acessado em novembro de 2004.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e do Desporto. *Portaria Ministerial n.º 1.886*, de 30 de dezembro de 1994. Brasília, 1994.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e do Desporto. *Resolução n.º 9*, de 29 de setembro de 2004. Brasília, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. A crise do processo e os meios alternativos para a resolução de controvérsias. In: *Revista de Processo*, n. 56, ano 1989, p. 91-99.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Ensino jurídico: diálogo entre teoria e prática*. Porto Alegre: SAFE, 2004.

RAMOS, Glauco Gumerato. Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil, In: FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. *Cadernos Adenauer 3: Acesso à justiça e cidadania*. São Paulo: Annablume Editora, maio 2000, p. 31-52.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Organização*. Disponível: [http://www.dpge.rj.gov.br/pg\\_instituicao.htm](http://www.dpge.rj.gov.br/pg_instituicao.htm). Acessado em novembro de 2004.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SAULE JÚNIOR, Nelson. A Assistência jurídica como instrumento de garantia dos direitos urbanos e cidadania. In: DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes e PIOVESAN, Flávia. *DIREITO, CIDADANIA E JUSTIÇA: Ensaio sobre lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas – vários colaboradores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. *O Escritório Modelo como instrumento de efetivação da garantia constitucional da assistência jurídica gratuita*. Tese de Doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curso de Pós-Graduação em Direito, 2000.